

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50/2024
EDITAL Nº 21/2024

IMPUGNANTE: POMPEIA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ/MF 20.124.032/0001-06

REPRESENTANTE LEGAL: KAREN TEIXEIRA CORATTI – CPF 454.441.198-03

A **FUNDAÇÃO DE ARTE E CULTURA DE UBATUBA**, por intermédio de sua pregoeira, no uso de suas atribuições legais que são conferidas por lei, em atenção **RECURSO ADMINISTRATIVO** da sessão de disputa do edital em epígrafe, interposto por POMPEIA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 20.124.032/0001-06, por meio de sua representante legal, Sra. Karen Teixeira Coratti, inscrita no CPF/MF sob o nº 454.441.198-03, decide:

I - BREVE EXPOSIÇÃO DO RECURSO:

Trata-se de pedido de impugnação, em sede de Recurso Administrativo, na sessão de disputa - fase de habilitação, apresentado por **POMPEIA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, conforme Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, no âmbito do Registro de Preço Pregão Eletrônico nº 02/2024, Processo Administrativo nº 50/2024, Edital nº 21/2024, Tipo Menor Preço por Lote Ampla Concorrência, com objeto de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de controladores de acesso e brigadistas pelo período de 12 (doze) meses, **apenas referente ao LOTE 1: BOMBEIRO CIVIL/BRIGADISTA.**

Em apertada síntese, alega o manifestante que **(i)** a empresa IDS Serviços e Soluções Ltda não entregou o item 7.13.2 “*Registro Comercial, no caso de empresa individual – Constituição e última alteração quando houver*” **(ii)** a empresa IDS Serviços e Soluções Ltda não entregou o item 7.13.3 “*Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, acompanhado da última alteração, no caso de inexistência de contrato consolidado, devidamente registrado, em que se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, além do estatuto e alterações subsequentes, a licitante deverá apresentar a documentação relativa à eleição de seus administradores*”.

II – DO MÉRITO:

A nova Lei de Licitações em seu artigo 62, discorre sobre a documentação relativa à fase de habilitação de um certame licitatório a ser exigida nos editais de licitação, condicionado a sua obrigatoriedade, sendo: I - Jurídica; II - Técnica; III - Fiscal, Social e Trabalhista; IV - Econômico-financeira;

Considerando que a empresa IDS Serviços e Soluções Ltda., trata-se de uma sociedade empresarial de responsabilidade limitada, não havendo a possibilidade legal de atendimento ao requisitado no item 7.13.2. Neste sentido, não há de se requerer a entrega de tal documento à empresa em comento, mas somente àquelas que se enquadrem em empresas individuais.

Considerando que a empresa IDS Serviços e Soluções Ltda, entregou a última alteração contratual da empresa, registrada no JUCESP sob o nº 290.374/23-6;

Considerando o disposto pelo artigo 66 da Lei 14.133/2021: “ *A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.*”

Considerando o que diz o artigo 64, item I da Lei 14.133/21, “*complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame*”.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e nos termos do artigo 165, item I da Lei nº 14.133/2021, decido pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso Administrativo, haja visto não haver identificação de que a empresa IDS Serviços e Soluções Ltda não esteja habilitada pelos documentos entregues, para, devendo-se prosseguir com as etapas do certame licitatório.

Com o não acolhimento do Recurso Administrativo, remeto o mesmo à apreciação da autoridade superior, qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento desta motivação, nos exatos termos do quanto disposto pelo artigo 165, §2º da Lei 14.133/2021.

A presente decisão deverá ser divulgada no sítio eletrônico oficial, conforme disposto pelo artigo 164, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021.

Ubatuba/SP, 10 de setembro de 2024.

BEATRIZ VAZ DOS SANTOS
Pregoeira